




MANUAL DE EMENDAS
INDIVIDUAIS **IMPOSITIVAS**
AO ORÇAMENTO

VERSÃO 2023





MANUAL DE EMENDAS INDIVIDUAIS **IMPOSITIVAS** **AO ORÇAMENTO**

VERSÃO 2023

O manual de emendas individuais impositivas trata das principais definições e procedimentos necessários para viabilizar a execução de emendas de despesa do Projeto de Lei Orçamentária Anual - PLOA, tomando como base as regulamentações promulgadas na Constituição do Estado de Alagoas, por meio das Emendas Constitucionais Nº 42 de 2019, e Nº 47 de 2020, que alteraram o art. 177 e adicionaram o art. 177-A da Constituição Estadual, as regulamentações da Lei de Diretrizes

GOVERNADOR

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS

VICE-GOVERNADOR

RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS

SECRETÁRIO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, GESTÃO E PATRIMÔNIO

GABRIEL ALBINO PONCIANO NEPOMUCENO

SECRETÁRIA ESPECIAL DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GOVERNO DIGITAL

NATHALIA LAVINIA FARIAS DE ARAÚJO

ASSESSORIA ESPECIAL DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO

REBECCA FERREIRA RIBEIRO

ASSESSORIA TÉCNICA DE GESTÃO DO ORÇAMENTO

LETÍCIA SOARES DOS SANTOS

GERENTE DE ORÇAMENTO

MESSIAS JUNIOR CAFFEU RITIR

GERENTE DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

FELLIPHY RAMMON QUEIROZ FERREIRA

GERENTE DE ESTUDOS E PROJEÇÕES

CAIO CÉSAR DE MELO

SUPERVISORES

FILLIPE FERNANDO GOMES DE OLIVEIRA

ISADORA MENDES COSTA

MARCOS HENRIQUE AGRA COSTA MALTA

OBERDAN FELLYPY BARBOSA DE LIMA

ARTHUR FERREIRA DA SILVA PITANGA

APOIO TÉCNICO

JÚLIA MENDONÇA BISPO

VINÍCIUS DE OLIVEIRA CUNHA VENTURA

01

BASE LEGAL

1.1. Constituição Estadual

As emendas individuais impositivas ao Projeto de Lei Orçamentária – PLOA foram implementadas na Constituição do Estado de Alagoas através de Emenda Constitucional nº 42 de 2019.

De acordo com o § 12 do art. 177 da Constituição Estadual, no PLOA serão aprovadas emendas impositivas no limite de 1,0% (um por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo 50% (cinquenta por cento) do total destinados a ações e serviços públicos de saúde.

No que se refere à execução obrigatória das emendas, o §14 do art. 177 da Constituição Estadual dispõe que o montante de 1,0% (um por cento) sobre a receita corrente líquida refere-se à receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

Os restos a pagar provenientes das programações orçamentárias previstas no § 14 do Art. 177 da Constituição Estadual poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira até o limite de 0,5% (cinco décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

1.2. Lei de Diretrizes Orçamentárias

A Lei Nº 8.719, de 21 de julho de 2022 – Lei de Diretrizes Orçamentária de 2023 (LDO 2023) dispõe, em sua subseção II da seção VIII, sobre os requisitos a serem seguidos para a elaboração e execução das emendas individuais impositivas ao orçamento.

De acordo com o parágrafo único do art. 41 disposto na lei, o limite previsto do valor total das emendas individuais impositivas será alocado em uma reserva exclusiva na SEPLAG para que seja distribuída de forma igualitária entre os parlamentares, assim que forem atendidos os parâmetros de inclusão das emendas, para inserção na programação das unidades orçamentárias. No Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2023, a reserva foi alocada na Unidade Orçamentária 13017 - Secretaria de Estado do Planejamento, Gestão e Patrimônio – SEPLAG, no Programa de Trabalho 28.845.0000.2056 - Emendas Parlamentares.

As definições contidas na LDO 2023 estão presentes nos tópicos posteriores, referentes a cada um dos tipos de emendas individuais impositivas.

1.3. Portaria conjunta SEFAZ/SEPLAG nº 14/2023

A referida portaria foi elaborada com a finalidade de expor procedimentos para operacionalização das emendas parlamentares de execução obrigatória, e os processos para superação de eventuais ajustes de ordem técnica.

O documento versa sobre as duas modalidades de transferência de recursos, quais sejam: definida e especial.

No que tange a modalidade de transferência especial destinadas às emendas parlamentares impositivas, a referida portaria determina que o Município beneficiário da emenda, deverá indicar conta em instituição financeira, na condição de mandatária, conforme atos normativos elaborados pela SEFAZ, e na ausência, são facultados ao Estado fazer uso de contas financeiras já cadastradas no Sistema Integrado de Administração Financeira e Contábil do Estado - SIAFE, conforme §4º do artigo 1º da aludida Portaria.

Tal determinação foi elaborada buscando garantir o cumprimento efetivo por parte do Estado, quanto à emenda parlamentar, de caráter obrigatório. Deste modo, a não indicação de conta bancária por parte do Município não ensejará no entrave da execução.

As demais instruções estabelecidas na Portaria encontram-se descritas nos próximos tópicos de modo detalhado.

TIPOS DE EMENDAS IMPOSITIVAS

As emendas individuais impositivas destinadas às entidades privadas sem fins lucrativos, órgãos e entidades do estado classificam-se como emendas com finalidade definida.

Para caso de transferências a municípios poderá ser utilizada a modalidade de transferência especial ou transferência com finalidade definida.

2.1. Emendas com finalidade definida

As emendas impositivas com finalidade definida são aquelas que poderão destinar recursos tanto às ações constantes na programação de Órgãos ou Entidades da Administração Estadual, quanto a entidades privadas sem fins lucrativos.

Quando a destinação das emendas for para entidades privadas sem fins lucrativos, deverão ser atendidos os requisitos constantes na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, na Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999 e Decreto nº 3.100, de 30 de junho de 1999, bem como as exigências por demais legislações aplicáveis.

Cada emenda com finalidade definida será associada a uma área temática, que, de acordo com o Art. 43 Lei Nº 8.719, de 21 de julho de 2022 – LDO 2023 poderão ser:

Saúde;	Segurança pública;
Educação;	Urbanismo;
Assistência Social;	Indústria;
Direitos da Cidadania;	Ciência e Tecnologia;
Cultura;	Agricultura; ou
Esporte e lazer;	Outra a ser especificada.
Gestão Ambiental;	

Além do disposto acima, os autores das emendas indicarão a classificação apresentada no art. 44 da LDO 2023, por meio de quadros demonstrativos, contendo:

- a) Identificação do parlamentar;
- b) Identificação do beneficiário;
- c) CNPJ do beneficiário;
- d) Unidade orçamentária executora da emenda;
- e) Programa de trabalho - PT;
- f) Identificação do objeto (finalidade);
- g) Área temática em conformidade com o art. 43 desta Lei;
- h) Natureza de despesa, até modalidade de aplicação;
- i) Região de planejamento; e
- j) Valor da emenda.

2.2. Transferência a municípios

As emendas impositivas destinadas a municípios podem ser realizadas tanto por transferência especial como por transferência com finalidade definida, não podendo ser destinada a pagamento de despesa de pessoal e encargos referentes ao serviço da dívida, de acordo com o § 1, do Art. 177-A da Constituição Estadual.

Em conformidade com o § 17 do Art. 177 da Constituição Estadual, a transferência de recursos independe da adimplência do ente federativo à qual a emenda será destinada, e não integrará a base de cálculo de receita corrente líquida para fins de aplicação dos limites de pessoal, de acordo com o previsto no § 14 do mesmo artigo.

2.2.1. Transferência especial - Municípios

A modalidade de transferência especial foi adicionada à Constituição do Estado no Art. 177-A por meio de Emenda Constitucional nº 47, de 2020, para transferência exclusiva das emendas impositivas a Municípios, em que os recursos repassados não dependerão de celebração de convênio.

Ao que indica o § 2 do Art. 177-A da Constituição do Estado, nos recursos enviados por transferência especial, não poderão ser indicados pelo parlamentar área ou finalidade específica, pois os recursos pertencerão ao município no ato da efetiva transferência financeira.

Os recursos deverão ser aplicados em programações finalísticas das áreas de competência do Poder Executivo do Município beneficiado, sendo que pelo menos 70% (setenta por cento) das transferências especiais deverão ser aplicadas em despesas de capital (exceto encargos referentes à despesa de pessoal e serviço da dívida), de acordo com o § 5 do Art. 177-A da Constituição do Estado de Alagoas.

As emendas impositivas de transferência especial serão executadas na ação em que consta a reserva específica da Lei Orçamentária Anual – LOA (Unidade Orçamentária: 13017 - Secretaria de Estado do Planejamento, Gestão e Patrimônio – SEPLAG; Programa de Trabalho: 28.845.0000.2056 - Emendas Parlamentares.

Para indicação das emendas impositivas sem finalidade definida, compete à Assembleia Legislativa indicar as informações que constam no inciso II do art. 44 da LDO 2023.

- a) Identificação do parlamentar;
- b) Identificação do município beneficiário;
- c) CNPJ do município beneficiário;

- d) Natureza de despesa, até modalidade de aplicação; e
- e) Valor da emenda.

2.2.2. Transferência com finalidade definida – Municípios

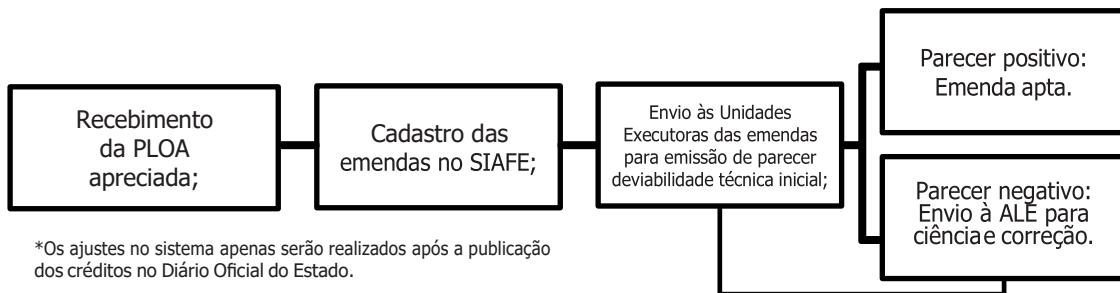
Nesta modalidade, se faz necessária a indicação de área ou finalidade específica das emendas impositivas para municípios, ficando assim, a critério do parlamentar a escolha de aplicação, conforme Art. 177 da Constituição Estadual. Aplicam-se às emendas para municípios com finalidade definida as mesmas definições a respeito de áreas temáticas presentes no tópico 2.1 deste manual.

No tipo de transferência que trata este tópico do manual, em conformidade com o inciso I e II do § 4 do Art.177-A da Constituição Estadual, os recursos devem ser vinculados à programação estabelecida na emenda parlamentar e aplicados nas áreas de competência constitucional do Estado.

Os repasses aos municípios por meio de transferência com finalidade definida poderão ser destinados suas entidades da administração indireta através da modalidade de aplicação transferência para municípios (40 – Transferência para municípios), conforme Art. 2º da Portaria Conjunta SEFAZ/SEPLAG ou para o Fundo Municipal de Saúde (41 – Transferência para municípios – Fundo a fundo) em conformidade com o Parágrafo Único, Art. 2º da supracitada Portaria.

FLUXO DAS EMENDAS

O fluxo abaixo demonstra as etapas tomadas pela SEPLAG no momento inicial das emendas impositivas:



3.1. Recebimento da PLOA apreciada

No momento em que retorna para o executivo a PLOA apreciada com as indicações das emendas parlamentares impositivas, inicia-se o cadastramento.

Correções neste momento serão realizadas pela SEPLAG caso não seja possível a inserção no sistema com a indicação inicial, como por exemplo, ações não presentes no órgão indicado e vice-versa.

3.2. Cadastro das emendas impositivas no SIAFE

Assim que as relações de emendas forem recebidas e conferidas pela Superintendência Especial do Orçamento Público – SEOP da SEPLAG, será realizado o cadastro no sistema. Com isso, é enviado aos parlamentares a relação dos códigos SIAFE e as emendas que precisaram ser ajustadas inicialmente.

3.3. Envio às Unidades Executoras das emendas para emissão de parecer prévio de viabilidade técnica

Após o cadastro das emendas no SIAFE, é enviado aos órgãos executores responsáveis pelas emendas, para que seja realizada uma viabilidade técnica de execução a partir das classificações orçamentárias indicadas.

O objetivo dessa análise inicial consta na observação da viabilidade de execução na Unidade Orçamentária, Programa de Trabalho, Natureza de despesa e Região com o objetivo das emendas indicadas pelo parlamentar. A análise de viabilidade técnica completa, deverá ser feita durante a execução, para dar celeridade às necessidades de ajustes iniciais.

Entretanto, neste primeiro momento, ao receberem a relação das emendas, a análise técnica inicial realizada pelas unidades indicadas pelos parlamentares como executora das emendas, devem responder às seguintes perguntas:

- 1 Com base na finalidade da emenda indicada, o órgão possui competência para execução?
- 2 A ação indicada pelo parlamentar existe no orçamento do órgão?
Em caso positivo, esta é a mais adequada para a finalidade da emenda?
- 3 A natureza de despesa indicada é a mais apta para a finalidade da emenda descrita?
- 4 A região de planejamento indicada possui compatibilidade com o PPA?

Na ocorrência de respostas negativas, deverá o órgão indicar novas classificações de natureza, ação ou sugerir órgão competente para execução da emenda conforme objetivo/finalidade indicado pelo parlamentar.

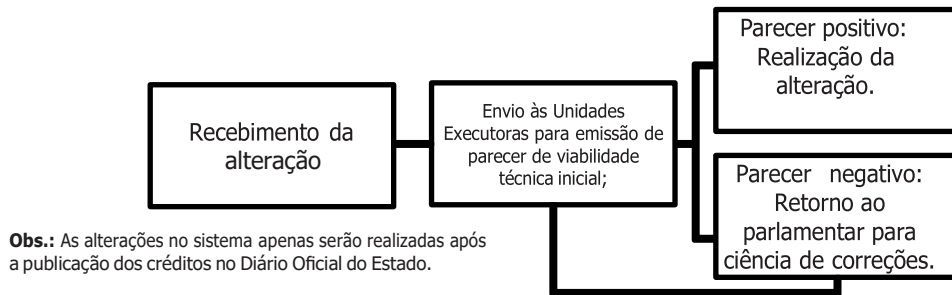
3.4. Programação financeira das emendas impositivas

As liberações financeiras das emendas impositivas, como o cronograma das liberações e os requisitos para abertura de contas específicas serão realizadas de acordo com a regulamentação da Secretaria da Fazenda – SEFAZ, após avaliação da viabilidade de execução das emendas, e de acordo com ordem de prioridade indicada pelo parlamentar.

ALTERAÇÃO DAS EMENDAS IMPOSITIVAS

As emendas individuais impositivas poderão ser alteradas, mediante ofício protocolado junto à SEPLAG, por critério de conveniência do parlamentar, até o primeiro semestre de 2023, conforme os critérios do Art. 49 da LDO 2023.

De acordo com as definições na LDO 2023, o fluxo realizado pela SEPLAG na ocasião de alteração de emendas está descrito no fluxograma abaixo:



A criação de novas emendas impositivas resultam na necessidade de um novo parecer prévio de viabilidade técnica inicial, no qual deverá seguir o mesmo raciocínio de análise, descritos no item 3.3 deste manual.

EXECUÇÃO DAS EMENDAS

A execução das emendas parlamentares impositivas, dar-se-á após as soluções de ajustes classificatórios necessários, onde cabe à SEPLAG incluir o orçamento da referida emenda no órgão responsável pela execução.

Quando o beneficiário for entidade privada sem fins lucrativos, a celebração dependerá do atendimento dos requisitos constantes da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, da Lei nº 8.719, de 21 de julho de 2022, e dos requisitos exigidos pela legislação aplicável a cada tipo de instrumento.

Nos casos de termo de fomento ou termo de colaboração com organizações da sociedade civil: Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e Decreto nº 8.726, de 27 de abril de 2016. Ao caso, destaca-se que o chamamento público será desnecessário, nos termos do art. 29 da Lei Federal nº 13.019, de 2014.

Na hipótese de formalização de termos de parceria com organizações da sociedade civil qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP): Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999 e Decreto nº 3.100, de 30 de junho de 1999.

Ademais, para a celebração da parceria com organização da sociedade civil beneficiada por meio de emendas parlamentares com finalidade definida, deverá esta apresentar o seu plano de trabalho que deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos, conforme artigo 25 do Decreto nº 69.902, de 27 de maio de 2020:

- a) Descrição da realidade, objeto da parceria, devendo ser demonstrado o nexo com a atividade ou o projeto, bem como com as metas a serem atingidas;

- b)** A forma de execução das ações, indicando, quando cabível, as que demandarão atuação em rede;
- c)** A descrição de metas quantitativas e mensuráveis a serem atingidas;
- d)** A definição dos indicadores, documentos e outros meios a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas;
- e)** A previsão de receitas e a estimativa de despesas para a execução das ações, incluindo os encargos sociais e trabalhistas e a discriminação dos custos indiretos necessários à execução do objeto;
- f)** Cronograma de desembolso dos valores a serem repassados; e
- g)** As ações que demandarão pagamento em espécie, quando for o caso, na forma do art. 38 deste Decreto nº 69.902, de 27 de maio de 2020.

Além da apresentação do plano de trabalho, a organização da sociedade civil beneficiada deverá comprovar o cumprimento dos requisitos previstos no inciso I do caput do art. 2º, nos incisos I a V do caput do art. 33 e nos incisos II a VII do caput do art. 34, todos da Lei Federal nº 13.019, de 2014, e a não ocorrência de hipóteses que incorram nas vedações de que trata o art. 39 da referida Lei, mediante apresentação dos documentos arrolados nos arts. 26 e 27 do Decreto nº 69.902, de 27 de maio de 2020.

Após a colheita de todos os documentos acima descritos, deverá abrir processo administrativo no Sistema Eletrônico de Informações – SEI, direcionando à Unidade concedente que responderá pela parceria.

Ainda, no Ofício que irá dar início a manifestação de interesse na execução da emenda, endereçado à concedente, deverá ser indicada a previsão em Lei Orçamentária que autorizou a Entidade Privada sem Fins Lucrativos a receber os recursos.

Caso a unidade executora verifique irregularidade formal nos documentos apresentados nos termos do art. 26 e 27 do Decreto nº 69.902, de 27 de maio de 2020,

ou, quando as certidões referidas nos incisos IV a VIII do caput do art. 26 do Decreto nº 69.902, de 27 de maio de 2020, estiverem com prazo de vigência expirado e novas certidões não estiverem disponíveis eletronicamente, a organização da sociedade civil será notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a documentação, sob pena de não celebração da parceria.

Caso a irregularidade persista para além do prazo fixado, será considerada a parceira tecnicamente impedida, o que deverá ser comunicado a Assembleia Legislativa, por Ofício, quanto à necessidade de nova alocação do saldo não realizado por advento do impedimento, respeitado o prazo previsto no art. 48, § 3º, da Lei Estadual nº 8.719, de 21 de julho de 2022.

As emendas em referência tem como ponto identificador sua execução de caráter impositivo para o Poder Executivo Estadual, entretanto, apesar de sua característica peculiar, tal despesa deverá passar por todas as etapas de execução legalmente prevista. Sabe-se que o empenho é ato primordial para realização da despesa. Deste modo, se eventualmente os procedimentos de execução das emendas for tardio, próximo ao encerramento do exercício financeiro, deverá a unidade executora, realizar o empenho, se já estiverem presentes seus requisitos (nome do credor, representação e importância da despesa, art. 61 da Lei nº 4.320/64), condicionado ao implemento para efetiva execução no ano seguinte, como Despesas de Restos a Pagar.

Relativo ainda a execução das emendas, sabe-se que um dos atos finalísticos obrigatórios é a prestação de contas do termo de colaboração ou fomento, que deverá seguir os regramentos da Lei nº 13.019/2014. Deste modo, se fora observado idêntica indicação de emenda parlamentar, comparada ao exercício anterior e, de modo atípico aquela emenda encontra-se pendente, ainda, de prestação de contas por parte da entidade beneficiada, sugere-se que nos atos preparatórios para execução da emenda parlamentar atual, a unidade executora, no ato de elaboração do Termo de Fomento ou colaboração, informe de modo claro o feito inconcluso, para análise e parecer da Duta Procuradoria do Estado - PGE.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

Neste tópico estão presentes pontos de esclarecimentos e de atenção relacionados aos requerimentos dispostos nas leis referenciadas neste documento.

6.1. Lei de Diretrizes Orçamentárias

Para correta indicação das emendas parlamentares, as classificações inseridas neste tópico estão de acordo com o Manual Técnico do Orçamento – MTO 2023 e com a Portaria Interministerial nº 163 de 4 de maio de 2001.

6.1.1. Categoria Econômica

É necessária a classificação da categoria econômica da despesa das emendas parlamentares impositivas, definindo a utilização do recurso, com os seguintes códigos:

Código	Categoria econômica
3	Despesas Correntes
4	Despesas de Capital

Despesas correntes: as que não contribuem, diretamente, para a formação ou aquisição de um bem de capital.

Despesas de Capital: as que contribuem, diretamente, para a formação ou aquisição de um bem de capital.

6.1.2. Grupo de Natureza da Despesa (GND)

O Grupo de Natureza de Despesa é um agregador de elemento de despesa, com finalidade de identificar os objetos de gasto, atentando-se às vedações indicadas na Constituição Estadual, sendo classificados com os seguintes códigos, para os casos das emendas impositivas:

Código	Grupo de Natureza da Despesa
3	Outras Despesas da Dívida
4	Investimento

Outras Despesas Correntes: despesas orçamentárias com aquisição de material de consumo, pagamento de diárias, contribuições, subvenções, auxílio-alimentação, auxílio-transporte, além de outras despesas da categoria econômica “Despesas Correntes” não classificáveis nos demais grupos de natureza de despesa.

Investimentos: despesas orçamentárias com softwares e com o planejamento e a execução de obras, inclusive com a aquisição de imóveis considerados necessários à realização destas últimas, e com a aquisição de instalações, equipamentos e material permanente.

6.1.3. Modalidade de aplicação

A Modalidade de Aplicação indica o tipo de transferência financeira. No quadro abaixo estão descritas as principais modalidades usadas para as emendas individuais impositivas:

Código	Modalidade de Aplicação
40	Transferência para municípios
41	Transferência para municípios – Fundo a fundo
50	Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos
90	Aplicações Diretas

Transferências a Municípios: despesas orçamentárias realizadas mediante transferência de recursos financeiros da União ou dos Estados aos Municípios, inclusive para suas entidades da administração indireta.

Transferências a Municípios – Fundo a Fundo: despesas orçamentárias realizadas mediante transferência de recursos financeiros da União, dos Estados ou do Distrito Federal aos Municípios por intermédio da modalidade fundo a fundo.

Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos: despesas orçamentárias realizadas mediante transferência de recursos financeiros a entidades sem fins lucrativos que não tenham vínculo com a administração pública.

Aplicações Diretas: aplicação direta, pela unidade orçamentária, dos créditos a ela alocados ou oriundos de descentralização de outras entidades integrantes ou não dos Orçamentos Fiscal ou da Seguridade Social, no âmbito da mesma esfera de governo.

6.1.4. Natureza da Despesa

O campo que se refere à Natureza da Despesa, constante na LOA, contém o código composto por quatro algarismos, sendo que o 1º dígito representa a categoria econômica, o 2º o grupo de natureza da despesa, o 3º e o 4º dígitos representam a modalidade de aplicação.

Exemplo, para código de Natureza da Despesa 4490:

	Categoria Econômica	Grupo de Natureza de Despesa	Modalidade de Aplicação
Natureza da Despesa	4	4	90

6.2. Plano Plurianual

6.2.1. Programa de Trabalho

Faz-se necessária a indicação de Programa de Trabalho para as emendas individuais impositivas, de maneira que estejam presentes no PLOA e PPA vigente, de acordo com § 1º do Art. 44 da LDO 2023.

6.2.2. Região de Planejamento

É necessária a indicação do classificador de região de planejamento, compatível com o PPA vigente, para viabilizar a execução da emenda indicada pelo parlamentar.

As Regiões de Planejamento do Estado trata-se das implementadas a partir do **decreto N° 30.157, de 29 de janeiro de 2014.**

INFORMAÇÕES FINAIS

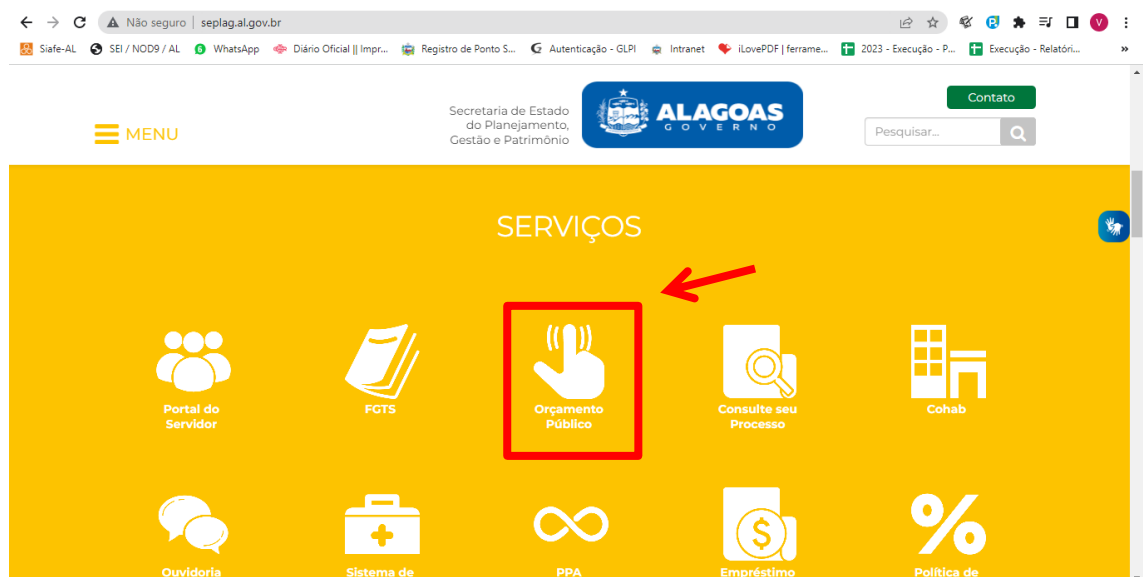
O presente manual foi elaborado levando em consideração as legislações vigentes, bem como consultas à PGE para lacunas deixadas por dispositivos obscuros.

Na ocorrência de dúvidas não elucidadas neste documento, poderão as unidades executoras contatar esta Secretária, para esclarecimentos, no âmbito de sua competência. Contatos descritos no Anexo 1 deste manual.

Para repasse de conhecimento, todas as consultas jurídicas realizadas junto à Procuradoria Geral do Estado – PGE, (relação contida no anexo 2 deste edital), encontram-se disponibilizadas no site oficial da Secretaria de Estado do Planejamento, Gestão e Patrimônio - SEPLAG, para verificação do inteiro teor, conforme passo a passo:

1º Passo: Acessar o site oficial conforme link: <http://seplag.al.gov.br/>

2º Passo: Ir para a área de "SERVIÇOS" e clicar em "Orçamento Público";



3º Passo: Clicar em Emendas Parlamentares;

SUPERINTENDÊNCIA ESPECIAL DE ORÇAMENTO PÚBLICO

Compete à Superintendência Especial de Orçamento Público: coordenar, instruir, orientar e esclarecer os gestores e agentes responsáveis pela execução do orçamento no âmbito das unidades setoriais; elaborando, quando necessário, os respectivos atos de alteração orçamentária; instruir e orientar assessorias parlamentares; desenvolver estudos para o estabelecimento de critérios para definição dos tetos orçamentários; gerenciar a elaboração dos projetos de Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e de Lei de Orçamento Anual - LOA; subsidiar a elaboração do Decreto de Execução Orçamentária do Estado de Alagoas; proceder à análise das emendas do PLDO e da PLOA para posterior sanção governamental; desenvolver modelos e metodologias de estimação de receitas de monitoramento e estimação de despesas; e realizar estudos do comportamento da receita e elaborar cenários futuros.

[Lei Orçamentária Anual \(LOA 2005-2023\)](#)

[Manual Técnico para Elaboração da LOA](#)

[Emendas Parlamentares](#)



[Lei de Diretrizes Orçamentárias \(LDO 2003-2023\)](#)

[Manual de Créditos Adicionais](#)

[Manual Técnico para Elaboração da LDO](#)

4º Passo: Ir para Consultas Jurídicas.

🏠 / INÍCIO / INSTITUCIONAL / SECRETARIA ESPECIAL DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO / SUPERINTENDÊNCIA DE ORÇAMENTO PÚBLICO / EMENDAS PARLAMENTARES

EMENDAS PARLAMENTARES

Apresentações e orientações:

- Manual de Emendas Individuais Impositivas
- Apresentação de Orientações para ALE

Legislações:

- Lei Nº 8.510 de 27 de setembro de 2021 - LDO 2022
- Emenda Constitucional Nº 42 de 2019
- Emenda Constitucional Nº 47 de 2020
- Decreto Nº 69.902 de 27 de maio de 2020

Anexos:

- Quadro demonstrativo de emendas impositivas com finalidade definida
- Quadro demonstrativo de emendas impositivas de transferência especial
- Alteração de emendas impositivas

Consultas Jurídicas

- Efeitos das Emendas do Orçamento
- Necessidade de declaração de utilidade pública para Emendas
- Efeitos das emendas no orçamento
- Emendas e o período eleitoral
- Prestação de Contas - Emendas Transferência Especial

SUPERINTENDÊNCIA DE PLANEJAMENTO E POLÍTICAS PÚBLICAS

SUPERINTENDÊNCIA DE ORÇAMENTO PÚBLICO

SUPERINTENDÊNCIA DE PRODUÇÃO DA INFORMAÇÃO E DO CONHECIMENTO

SUPERINTENDÊNCIA DE MODERNIZAÇÃO E GESTÃO DA QUALIDADE

CONCEITOS IMPORTANTES

- **Lei de Diretrizes Orçamentárias**

Lei que compreende as metas e prioridades da Administração Pública Federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subseqüente, orienta a elaboração da Lei Orçamentária Anual, dispõe sobre as alterações na legislação tributária e estabelece a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

- **Lei Orçamentária Anual**

Lei especial que contém a discriminação da receita e da despesa pública, de forma a evidenciar a política econômica financeira e o programa de trabalho do governo, obedecidos os princípios de unidade, universalidade e anualidade.

- **Receita corrente**

Receitas que apenas aumentam o patrimônio não duradouro do Estado, isto é, que se esgotam dentro do período anual. São os casos, por exemplo, das receitas dos impostos que, por se extinguirem no decurso da execução orçamentária, têm, por isso, de ser elaboradas todos os anos. Compreendem as receitas tributárias, patrimoniais, industriais e outras de natureza semelhante, bem como as provenientes de transferências correntes.

- **Receita corrente líquida**

Indicador financeiro calculado a partir da receita corrente total do ente federado, deduzidos: a) na União, os valores transferidos aos Estados e Municípios por determinação constitucional ou legal e as contribuições mencionadas na alínea "a" do inciso I e no inciso II do art. 195 (contribuição social patronal, do trabalhador e dos demais segurados da previdência social) e no art. 239 (PIS/PASEP) da Constituição Federal; b) nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional; c) na União, nos Estados e nos Municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da Constituição Federal.

- **Receitas de Capital**

Receitas que alteram o patrimônio duradouro do estado, como, por exemplo, aquelas provenientes da observância de um período ou do produto de um empréstimo contraído pelo estado a longo prazo. Compreendem, assim, a constituição de dívidas, a conversão em espécie de bens e direitos, reservas, bem como as transferência de capital.

- **Restos a pagar:**

Despesas empenhadas, mas não pagas, até 31 de dezembro, distinguindo-se as processadas das não processadas.

- **Despesas Correntes:**

As realizadas com a manutenção dos equipamentos e com o funcionamento dos órgãos.

- **Despesas de Capital:**

As realizadas com o propósito de formar e/ou adquirir ativos reais, abrangendo, entre

outras ações, o planejamento e a execução de obras, a compra de instalações, equipamentos, material permanente, títulos representativos do capital de empresas ou entidades de qualquer natureza, bem como as amortizações de dívida e concessões de empréstimos.

- **Unidade Orçamentária:**

Constitui Unidade Orçamentária (UO) o agrupamento de serviços subordinados ao mesmo órgão ou repartição a que serão consignadas dotações próprias (art. 14 da Lei nº 4.320/1964). As dotações são consignadas às unidades orçamentárias, responsáveis pela realização das ações. Cabe ressaltar que uma unidade orçamentária não corresponde necessariamente a uma estrutura administrativa, como ocorre, por exemplo, com alguns fundos especiais e com as unidades orçamentárias "Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios", "Encargos Financeiros da União", "Operações Oficiais de Crédito", "Refinanciamento da Dívida Pública Mobiliária Federal" e "Reserva de Contingência". Fonte: MCASP 5ª Edição

- **Programa de Trabalho:**

No orçamento público, as programações orçamentárias estão organizadas em Programas de Trabalho, que contêm informações qualitativas e quantitativas. O Programa de Trabalho, que define qualitativamente a programação orçamentária, deve responder, de maneira clara e objetiva, às perguntas clássicas que caracterizam o ato de orçar, sendo, do ponto de vista operacional, composto dos seguintes blocos de informação: classificação por esfera, classificação institucional, classificação funcional, estrutura programática e principais informações do Programa e da Ação. Fonte: MTO 2014

- **Unidade Gestora Responsável**

Unidade gestora responsável pela realização de parte do programa de trabalho por ela descentralizado

- **Natureza de despesa:**

A Natureza da Despesa, composta pela categoria econômica, pelo grupo a que pertence a despesa, pela modalidade de sua aplicação e pelo objeto final de gasto, possibilita tanto informação macroeconômica sobre o efeito do gasto do setor público na economia, através das primeiras três divisões, quanto para controle gerencial do gasto, através do elemento de despesa, segundo o Glossário da STN. O código da classificação da natureza da despesa é constituído por seis algarismos, distribuídos da seguinte forma: Categoria Econômica - 1º dígito Grupo de natureza da despesa - 2º dígito Modalidade de aplicação - 3º e 4º dígitos Elemento de despesa - 5º e 6º dígitos Duas situações especiais devem ser consideradas. A primeira relativa aos "investimentos em regime de programação especial", cujo código, na Lei Orçamentária, é "4.5.xx.99", onde "99" representa "elemento de despesa a classificar". Neste caso, o elemento de despesa "99" deve ser obrigatoriamente especificado quando da aprovação do plano de aplicação correspondente. A segunda situação diz respeito à reserva de contingência, que é identificada pelo código "9.0.00.00".

- **Unidade executora:**

Unidade gestora que utiliza o crédito recebido da unidade gestora responsável. A unidade gestora que utiliza os seus próprios créditos passa a ser ao mesmo tempo unidade gestora executora e unidade gestora responsável.

DÚVIDAS FREQUENTES

O que são Emendas Parlamentares?

A emenda parlamentar é o instrumento que permite aos deputados e senadores realizarem alterações no orçamento anual. As emendas individuais impositivas apresentadas ao projeto de lei orçamentária anual (PLOA) poderão alocar recursos a órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, consórcio público, organização da sociedade civil ou serviço social autônomo. As emendas são chamadas impositivas porque a União é obrigada a executá-las quando aprovadas.

Quem pode pedir/receber uma Emenda Parlamentar?

Em termos práticos, podemos explicar da seguinte maneira: solicitamos aos parlamentares, por meio de ofícios, ou requerimentos que seja destino um valor X para um determinado projeto de um município ou organização da sociedade civil.

Até quando posso alterar a emenda?

De acordo com a LDO 2023:

Art. 49. As Programações Orçamentárias relativas às emendas parlamentares poderão ser alteradas, por critério de conveniência, até o primeiro semestre do exercício de 2023, a pedido do parlamentar, ainda que não esteja no exercício do mandato, mediante ofício, desde que observadas as seguintes condições:

I – o ofício deverá ser protocolado junto à SEPLAG, respeitando tempo hábil para execução da nova alocação; e

II – o ofício deverá ser consolidado com, no mínimo, os seguintes dados:

número de identificação de emenda originária a ser alterada ou anulada, objeto, valor, município e beneficiário, se couber; e

nova proposta de alocação orçamentária da dotação a ser redistribuída, indicando a identificação da emenda e os requisitos listados nos incisos I e II do art. 44 desta Lei, no que couber.

Até quando posso executar a emenda?

Respeitando o Princípio da Anualidade Orçamentária, a execução das emendas se dará até o final do exercício vigente.

A finalidade da emenda importa?

Sim. As emendas individuais impositivas (art. 166-A da Constituição Federal) poderão alocar recursos aos entes subnacionais por meio de transferência especial ou transferência com finalidade definida, sendo vedada a utilização para pagamento com pessoal e encargos sociais e encargos ao serviço da dívida. De acordo com a LDO2023: Art. 43. As Emendas Individuais Impositivas com finalidade definida deverão ser destinadas a uma das seguintes áreas temáticas, resguardado o percentual destinado a ações e serviços públicos de saúde a que se refere o art. 42 desta Lei, sendo elas:

I – Saúde;

II – Educação;

III – Assistência Social;

IV – Direitos da Cidadania;

V – Cultura;

VI – Esporte e Lazer;

VII – Gestão Ambiental;

VIII – Segurança Pública;

IX – Urbanismo;

X – Indústria;

XI – Ciência e Tecnologia;

XII – Agricultura; ou

XIII – outra a ser

especificada.

Órgão - recebi a relação das emendas, quais são os principais pontos que devo observar?

Observar se possuem algum impedimento para execução de acordo com o Art. 46 da LDO 2023, pois compete à unidade orçamentária responsável pela execução da Emenda Individual realizar a verificação de viabilidade técnica.

Estou com dificuldades quanto as informações das instituições o que devo fazer?

De acordo com o § 2º e 3º do Art. 49 da LDO 2023, Caberá às entidades da Administração Pública envolvidas o encaminhamento de Parecer Técnico à SEPLAG, informando sobre a existência de impedimentos na execução do objeto da emenda, e se constatada a insuficiência de informações ou a impossibilidade de sua operacionalização, será remetido à ALE o processo originado pelo Ofício a que se refere o artigo para esclarecimentos e/ou ajustes.

Posso trocar uma emenda de capital para custeio?

De acordo com o Art. 42, § 3º: Pelo menos 70% (setenta por cento) das transferências especiais deverão ser aplicadas em despesas de capital, observada a vedação do § 2º deste artigo.

REFERÊNCIAS



ESTADUAL. [Constituição (1989)]. Constituição do Estado de Alagoas. EC nº 48. ed. atual. Maceió, 2020. 143 p.

MACEIÓ. Lei nº 8.791, de 29 de dezembro de 2022. Estima a receita e fixa a despesa do Estado de Alagoas para o exercício financeiro de 2023. Atos e despachos do Governador: Lei nº 8.791, de 29 de dezembro de 2022, Maceió: Diário Oficial, ano 110, n.1747, p. 1-145, 28 jan. 2022.

MACEIÓ. Lei Ordinária nº 8.719, de 21 de julho de 2022. Dispõe sobre as diretrizes para elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2023, nos termos do §2º do art. 176 da Constituição Estadual, e dá outras providências. Atos e despachos do Governador: Lei nº 8.719, de 21 de julho de 2022- LDO, Maceió: Diário Oficial, p. 1-14, 22 jul. 2022.

MACEIÓ. SEFAZ/SEPLAG. Portaria Conjunta nº 14/2023. Dispõe sobre procedimentos para operacionalização das emendas parlamentares individuais de execução obrigatória, bem como sobre procedimentos para a superação de eventuais ajustes de ordem técnica, para o exercício de 2023. Maceió.

Congresso Nacional (2000). Lei Complementar, ano. 101, 4 maio 2000. LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal, Brasília, 24 p., maio 2000.

MACEIÓ. Lei complementar nº 9.790, de 23 de março de 1999. Dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, institui e disciplina o Termo de Parceria, e dá outras providências. - OSCIP, 24 mar. 1999.

BRASÍLIA. Lei complementar nº 3.100, de 21 de julho de 2022. Regulamenta a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, que dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, institui e disciplina o Termo de Parceria, e dá outras providências. 13 jul. 1999.

BRASÍLIA. Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014. Institui normas gerais para as parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação, 1 ago. 2014.

BRASÍLIA. Decreto nº 8726, de 27 de abril de 2016. Regulamenta a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, para dispor sobre regras e procedimentos do regime jurídico das parcerias celebradas entre a administração pública federal e as organizações da sociedade civil. 28 abr. 2016.

MACEIÓ. Decreto nº 69.702, de 27 de maio de 2020. Regulamenta, no âmbito do estado de alagoas, a lei federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, para dispor sobre regras e procedimentos do regime jurídico das parcerias celebradas entre a administração pública estadual e as organizações da sociedade civil, e dá outras providências. 28 maio 2020.

Manual Técnico de Orçamento – MTO. Versão 2023. Brasília.
<https://www1.siop.planejamento.gov.br/mto/doku.php/mto2023>.

Guia prático: Emendas Parlamentares - UNESP

<https://www2.unesp.br/Home/propeg/emendas.pdf>

ANEXO 1



Contatos das Unidades SEPLAG.

Assessoria Técnica do Gabinete

E-mail: gabinete.oficio@seplag.al.gov.br

Superintendente de Orçamento Público

E-mail: nathalia.araujo@seplag.al.gov.br

Gerente de Orçamento Público

E-mail: messias.caffeu@seplag.al.gov.br

Gerente de Execução de Orçamento Público

E-mail: felliphy.queiroz@seplag.al.gov.br

Gerente de Estudos e Projeções

E-mail: caio.melo@seplag.al.gov.br

Superintendência de Orçamento
Público

Número: +55 82 8752-2283

ANEXO 2

Consultas jurídicas e parecer PGE.

Processo Administrativo SEI	Assunto	Nº do documento
E:01700.0000000862/2021	Orientações quanto aos efeitos provocados pela EC 47/20 que acrescenta o art. 177-A à Constituição Estadual.	DESPACHO PGE/GAB nº 1.576/2021
	Orientações quanto a responsabilidade do Poder Executivo Estadual e do Município beneficiário das emendas no processo de acompanhamento da utilização dos recursos repassados a municípios por meio de emendas parlamentares, bem como sobre sua prestação de contas.	PARECER PGE/ASS nº 231/2021
E:01700.0000000030/2022	Orientações quanto a execução das emendas impositivas no período eleitoral.	PARECER PGE/ASS nº 38/2022
E:01700.0000001971/2022	Consulta Jurídica sobre existência ou não de exigência de Utilidade Pública Estadual para concessão de recursos das Emendas Individuais Impositivas as Entidades Privadas Sem Fins Lucrativos.	DESPACHO PGE/PLIC SEI Nº 127710022
E:13020.0000001234/2021	Orientação sobre a execução das Emendas Impositivas	PARECER PGE/ASS Nº 232 /2021

